



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 7478/2016**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.25.000.002248/2016-56**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO PARANÁ**

**PROCURADORA OFICIANTE: MÔNICA DOROTÉA BORA**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CONLUIO NA REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA INDUZIR A ERRO O JUÍZO TRABALHISTA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da 1ª Vara do Trabalho de Colombo/PR, tendo em vista suposto conluio entre as partes e o advogado na realização de acordo judicial, induzindo o juízo trabalhista a erro com o intuito de livrar o patrimônio da pessoa jurídica de outras execuções, tendo em vista a discrepância entre o valor do negócio jurídico e sua suposta causa subjacente.
2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, com amparo na ausência de interesse federal no feito, visto que o preju\xedzo seria suportado pelos eventuais credores.
3. Declínio inadequado.
4. Simulação de negócio jurídico perante a Justiça do Trabalho. Mostra-se caracterizado o interesse federal no caso em comento, uma vez que o eventual preju\xedzo a ser causado aos credores da empresa em outras execuções somente seria alcançado a partir do induzimento ou manutenção do juízo trabalhista em erro.
5. As partes e o causídico, ao submeterem acordo simulado à homologação do Juiz do Trabalho com o objetivo de preservar o patrimônio da pessoa jurídica de outras execuções, claramente cometem ilícito que afeta serviço e interesse da União, visto que empregaram meio fraudulento na Justiça Trabalhista para tentar alcançar vantagem indevida em detrimento de terceiros.
6. Em que pese o preju\xedzo patrimonial venha a recair sobre particulares, o serviço federal foi atingido negativamente, restando caracterizado o respectivo interesse, visto que as partes fizeram uso da Justiça do Trabalho na tentativa de obter vantagem patrimonial ilícita.
7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da 1ª Vara do Trabalho de Colombo/PR, tendo em vista suposto conluio entre as partes e o advogado na realização de acordo judicial, induzindo o juízo trabalhista a erro com o intuito de livrar o patrimônio da pessoa jurídica de outras execuções, tendo

em vista a discrepância entre o valor do negócio jurídico e sua suposta causa subjacente.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com amparo na ausência de interesse federal no feito, visto que o prejuízo seria suportado pelos eventuais credores (fls. 39/40-v).

Os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de suas atribuições revisionais (Enunciado nº 32).

É o relatório.

O declínio de atribuições do presente procedimento ao MPE mostra-se inadequado, visto tratar-se de simulação de negócio jurídico perante a Justiça do Trabalho.

Mostra-se caracterizado o interesse federal no caso em comento, uma vez que o eventual prejuízo a ser causado aos credores da empresa em outras execuções somente seria alcançado a partir do induzimento ou manutenção do juízo trabalhista em erro.

As partes e o causídico, ao submeterem acordo simulado à homologação do Juiz do Trabalho com o objetivo de preservar o patrimônio da pessoa jurídica de outras execuções, claramente cometem ilícito que afeta serviço e interesse da União, visto que empregaram meio fraudulento na Justiça Trabalhista para tentar alcançar vantagem indevida em detrimento de terceiros.

Em que pese o prejuízo patrimonial venha a recair sobre particulares, o serviço federal foi atingido negativamente, restando caracterizado o respectivo interesse, visto que as partes fizeram uso da Justiça do Trabalho na tentativa de obter vantagem patrimonial ilícita.

Desse modo, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Procurador oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2016.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/SBD.